



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães**

---

**PARECER**

**Processo nº:** 872514  
**Relator:** Conselheiro Eduardo Carone  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Buritizeiro  
**Exercício:** 2011  
**Responsável:** Salvador Raimundo Fernandes

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos sobre prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada pelo Prefeito do Município de Buritizeiro, elaborada e analisada conforme as disposições da IN TCE-MG n. 12/2011.

Objetivando conferir celeridade aos processos de prestações de contas e otimizar a sua análise e processamento, através da máxima aplicação dos princípios da eficiência, economicidade e racionalização administrativa, o Tribunal de Contas definiu os escopos para o exame de legalidade das contas apresentadas. Nesse ínterim, a regularidade dos atos de governo restará cotejada, através da demonstração do cumprimento dos preceitos constitucionais e legais fixados na Ordem de Serviço do TCMG n. 09/2012, quais sejam:

- art. 212 da CR/88 que determina o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento de ensino.
- art. 77, § 1º, do ADTC, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000, que define o percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde;
- artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 que estabelecem os limites de despesa com pessoal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães**

---

- art. 29-A da Constituição Federal que fixa o coeficiente de repasse de recursos à Câmara Municipal;
- art. 167, V, da CR/88 e os artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, que regulamentam a abertura de créditos adicionais;
- art. 40 da CR/88 que trata do regime próprio de previdência, quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade.

Nesse contexto, levarei em consideração tão-somente as informações apresentadas no estudo técnico, elaborado com base nos dados fornecidos pelo gestor municipal, através do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE.

Compulsando a análise das informações enviadas, verifico que não foi apurada qualquer irregularidade nas contas apresentadas, o que denota a conformidade do presente processo com as normas legais pertinentes.

Por todo o exposto, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações lançadas no SIACE, bem como pela inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, OPINO pela emissão de parecer prévio de APROVAÇÃO das contas supra referidas, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2012.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)